

PROCESSO N.º : 2023000667  
INTERESSADO : DEPUTADA BIA DE LIMA  
ASSUNTO : Institui o Programa de Geração de Renda Através de  
Produtos da Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de  
Goiás.



## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 367, de 03/05/2023)**, de iniciativa da Deputada Bia de Lima, que Institui o Programa de Geração de Renda Através de Produtos da Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Goiás, no âmbito do Estado de Goiás.

A **propositura**, em síntese, estabelece que o programa: a) terá como objetivo incentivar a geração de renda para as comunidades locais através da produção de alimentos saudáveis e de baixo custo por meio da agricultura urbana e periurbana, visando à promoção da segurança alimentar e nutricional e a melhoria da qualidade de vida (art. 2º); b) será coordenado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás, em parceria com as prefeituras municipais e outras entidades públicas e privadas (art. 3º); c) contemplará ações como incentivo à criação de hortas comunitárias e escolares em áreas urbanas e periurbanas, oferta de treinamento e assistência técnica para a produção de alimentos saudáveis e de baixo custo, dentre outros (art. 4º).

A **propositura**, ainda, autoriza a destinação de recursos do Orçamento do Estado de Goiás para o financiamento do Programa, bem como a celebração de convênios com outras entidades públicas e privadas para a sua implementação (art. 5º), bem como traz cláusula de vigência imediata (art. 6º).

Segundo a **justificativa**, a agricultura urbana e periurbana constitui prática cada vez mais relevante para o desenvolvimento sustentável das cidades e contribui para a produção de alimentos saudáveis e de baixo custo, a preservação do meio ambiente e a geração de renda para as comunidades locais e, por isso, revela-se fundamental que Goiás crie um programa específico para incentivar essa prática em suas diferentes regiões.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Analisando o projeto em pauta, verifica-se tratar-se de questão relacionada a **produção e consumo**, matéria de **competência legislativa concorrente** entre União, Estados e Distrito Federal, consoante preceitua o art. 24, V, da Constituição da República (CRFB).

Em se tratando de legislação concorrente, **há 2 (dois) cenários principais**: a) existência de normas gerais editadas pela União, hipótese em que os Estados-membros podem exercer competência suplementar, em sintonia com a legislação nacional (CRFB, art. 24, §§ 1º e 2º), em configuração de típico condomínio legislativo; b) inexistência de lei nacional sobre normas gerais, hipótese em que os Estados-membros podem exercer a competência legislativa plena na matéria, para atender a suas peculiaridades, que vigorará até a superveniência de lei nacional sobre normas gerais no que for contrário (CRFB, art. 24, §§ 3º e 4º).

No **âmbito nacional**, foi editada a **Lei nº 8.171/1991**, que dispõe sobre a política agrícola. Referida Lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal (art. 1º, *caput*). Ainda, define como atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais (art. 1º, parágrafo único).

**Contudo, referida Lei não dispõe especificamente sobre a política de agricultura urbana**, tampouco o Estatuto da Cidade (Lei federal nº 10.257/2001). À vista dessa lacuna, e com base na competência suplementar prevista no § 2º do art. 24 da CRFB, **o Estado de Goiás editou a Lei nº 16.476/2009**, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e dá outras providências.

Desse modo, tendo em vista que já existe lei sobre o assunto e a presença de algumas disposições novas na proposição em exame, revela-se imperioso que, por razões de técnica legislativa, de segurança jurídica e visando a atender ao interesse público, seja **alterada a Lei nº 16.476/2009** no intuito de aperfeiçoá-la e contemplar as inovações trazidas pela presente matéria.

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supramencionadas e também do ponto de vista redacional e de



técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, peço vênha ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte **substitutivo**:

*'SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 367, DE 03 DE MAIO DE 2023.*

*Altera a Lei nº 16.476, de 10 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e dá outras providências.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** *A Lei nº 16.476, de 10 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

**“Art. 1º** *A Política de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana do Estado de Goiás será formulada e executada como parte da política agrícola, em harmonia com a política urbana, e estará voltada para a segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis.*

**§ 1º** *Para efeito desta Lei, considera-se:*

*I – zona urbana, aquele assim definido nos termos do § 1º do art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;*

*II – zona periurbana, as áreas em transição nas quais que coexistem lógicas urbanas e rurais, com atributos específicos, fragilidades e potencialidades próprias, resultantes das interações dos elementos urbanos e rurais.*

III – agricultura urbana e periurbana aquela desenvolvida nos espaços correspondentes, constituída do conjunto de atividades de cultivo de hortaliças, plantas medicinais, espécies frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano." (NR)

"Art. 2º A Política contribuirá com a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana." (NR)

"Art. 3º São objetivos da Política:

.....  
XIII – promover a realização de diagnósticos urbanos e periurbanos participativos." (NR)

"Art. 5º A Política será desenvolvida mediante cooperação com a União e os municípios, de acordo com sua autonomia e competência, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbitos estadual e municipal." (NR)

"Art. 6º São instrumentos da Política:

.....  
"Art. 7º A Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana será planejada e executada de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários nas instâncias de gestão pertinentes." (NR)

**Art. 8º** As ações de apoio à agricultura urbana dar-se-ão de forma integrada entre si e com ações de segurança alimentar e nutricional sustentável, com habitação, assistência social, saúde, educação, geração de emprego e renda, formação profissional e proteção ambiental." (NR)

**Art. 9º** A Política observará as seguintes ações:

.....  
X – identificação e seleção de imóveis públicos e privados aptos, especialmente daqueles sob linhas de transmissão de energia, e destinação para agricultura urbana e periurbana;

XI – constituição de espaços públicos destinados à comercialização dos produtos da agricultura urbana e periurbana, tais como feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;

XII – estímulo à comercialização dos produtos da agricultura urbana e periurbana por meio da criação de espaços privados, tais como feiras e centrais de comercialização e abastecimento;

XIII – estímulo à criação de redes solidárias que articulem os agricultores urbanos e periurbanos às organizações de consumidores;

XIV – promoção da utilização de selo(s) de identificação de origem e qualidade dos produtos da agricultura urbana e periurbana;

.....  
XVI – incentivo à criação de hortas comunitárias e escolares em áreas urbanas e periurbanas;

XVII – oferta de treinamento e assistência técnica para a produção de alimentos saudáveis e de baixo custo;



XVIII – desenvolvimento de projetos de compostagem e reciclagem de resíduos orgânicos para a produção de adubo orgânico.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.’

Com esses fundamentos, **bem como a adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, portanto, pela sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de agosto de 2023.

  
DEPUTADO LINCOLN TEJOTA  
RELATOR